



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130167 - RS (2025/0463334-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : L DOS S A
ADVOGADOS : LEONITA MACHRY - RS024679
ANTONIO TELMO JUNIOR ORTIZ - RS058643
DIEGO CHAGAS BAPTISTA - RS065615
ALEX VIEIRA - RS099403
LENISE BERMANN LEAL - RS100362
AGRAVADO : M F D A
ADVOGADOS : LEONARDO JUCHEM - RS115099
MARLON FELIPE DETTENBORN - RS126773

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. RÉU REVEL SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM ÓRGÃO OFICIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos do art. 346 do CPC, *"os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial"*.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que *"a intimação pelo sistema eletrônico somente será considerada realizada quando o intimando - leia-se: o advogado cadastrado no sistema - efetivar a consulta eletrônica. Logo, se a parte não está representada por advogado cadastrado no portal eletrônico, jamais haverá a possibilidade de consulta, o que impossibilita a efetiva intimação do ato decisório"* (REsp 2.176.610/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 06/05/2025, DJe de 13/05/2025).

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130167 - RS(2025/0463334-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : L DOS S A
ADVOGADOS : LEONITA MACHRY - RS024679
ANTONIO TELMO JUNIOR ORTIZ - RS058643
DIEGO CHAGAS BAPTISTA - RS065615
ALEX VIEIRA - RS099403
LENISE BERMANN LEAL - RS100362
AGRAVADO : M F D A
ADVOGADOS : LEONARDO JUCHEM - RS115099
MARLON FELIPE DETTENBORN - RS126773A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. RÉU REVEL SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM ÓRGÃO OFICIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos do art. 346 do CPC, *"os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial"*.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que *"a intimação pelo sistema eletrônico somente será considerada realizada quando o intimando - leia-se: o advogado cadastrado no sistema - efetivar a consulta eletrônica. Logo, se a parte não está representada por advogado cadastrado no portal eletrônico, jamais haverá a possibilidade de consulta, o que impossibilita a efetiva intimação do ato decisório"*(REsp 2.176.610/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 06/05/2025, DJe de 13/05/2025).

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por L DOS S A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fls. 122-124):

“APELAÇÃO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR AFASTADA. PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CABIMENTO. ELEMENTOS INDICATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO RECORRENTE. APELAÇÃO PROVIDA.”

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 131-133).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(a) artigos 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, pois houve omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração, acerca da intempestividade da apelação e da inadequação de seu manejo para fins de rescindir sentença já transitada em julgado.

(b) artigos 223 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, pois os prazos processuais são peremptórios e contínuos, não se admitindo o conhecimento de apelação protocolada mais de um ano após o trânsito em julgado da sentença, notadamente diante da ciência inequívoca do apelante/réu revel acerca de seus termos, consequência natural da cessação do pagamento dos alimentos.

(c) artigos 502 e 966 do Código de Processo Civil, pois a admissão de apelação intempestiva contra sentença já transitada em julgado implicou indevida rediscussão de matéria acobertada pela coisa julgada, sem a utilização da via processual adequada, qual seja a ação rescisória.

Não foram ofertadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Insurge-se a parte recorrente contra o conhecimento da apelação interposta pela parte adversa - réu revel sem procurador constituído nos autos - sob o argumento de que seria intempestiva, pois foi apresentada após mais de um ano da publicação da sentença, quando já havia sido certificado o seu trânsito em julgado.

Ao apreciá-la, o Tribunal de origem consignou estarem preenchidos os seus requisitos de admissibilidade e deu-lhe provimento, exclusivamente para conceder o benefício da gratuidade da justiça (e-STJ, fls. 122-124). Opostos embargos de declaração, acresceu o seguinte:

"Na espécie, como relatado, a insurgência da parte embargante é restrita à pretensão de não conhecimento do recurso interposto pela parte embargada, sob a alegação de que estaria intempestivo.

Com efeito, em que pese o lapso transcorrido entre a prolação da sentença e a interposição do recurso de apelação, não foi efetivada a publicação do decisório no Diário da Justiça Eletrônico, conforme determina a Recomendação 24/2023 da Corregedoria-Geral de Justiça.

Destaco, nesse sentido, trecho do parecer ministerial:

O demandado, ora apelante, muito embora citado (Evento 39 do processo de origem), deixou transcorrer o prazo para resposta sem contestar o pedido, sendo, portanto, revel.

A sentença que julgou os embargos de declaração opostos pela parte adversa foi prolatada em 07/06/2023 (evento 73 do processo de origem) e, em 14/10/2024, o demandado acostou procuração (Evento 87 do processo de origem) e, em 26/10/2024, foi protocolada apelação pelo requerido.

Na dicção do art. 346 do CPC, 'Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial'.

Conforme Recomendação nº24/2023 da Corregedoria-Geral de Justiça, 'As decisões que afetem réu revel sem procurador cadastrado no processo devem ser publicadas no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN)', sendo apontada como justificativa 'a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial n. 1951656 - RS(2021/0238442-0) que declarou nula sentença contra réu revel sem procurador cadastrado e sem publicação no órgão oficial'. (...)

Assim, considerando que a sentença não foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em conformidade com a Recomendação 24/2023 da Corregedoria-Geral de Justiça, é tempestivo o recurso interposto pelo réu revel, sem procurador nos autos, devendo ser conhecido."

Nesse cenário, em primeiro lugar, não se verifica a alegada violação dos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, indicando adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento acerca da tempestividade da apelação e do preenchimento de seus requisitos de admissibilidade.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da questão, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. MAJORAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RECURSOS DO FGTS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. CRÉDITO TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. (...)

2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada no sentido de que deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento ou da união estável.

4. As verbas de natureza trabalhista nascidas na constância do casamento ou da união estável comunicam-se entre os cônjuges e, portanto, devem ser partilhadas. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcial provido para reconhecer o direito da meação da recorrente sobre os recursos do FGTS utilizados na aquisição do bem comum, desde que relativos a valores auferidos no curso do casamento, bem como sobre os créditos trabalhistas nascidos na constância do casamento."

*(REsp n. 2.157.495/RS, relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025)*

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025)

Desse modo, tendo sido solucionada a controvérsia com a aplicação do direito considerado cabível ao caso, ainda que em sentido diverso do pretendido pela parte, não se vislumbra a existência de omissão.

Em relação à alegada violação dos artigos 223, 502, 966 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme se observa nos excertos acima transcritos, o Tribunal de origem concluiu que, apesar do considerável lapso temporal transcorrido entre a prolação da sentença e a interposição da apelação, o prazo recursal ainda não se havia iniciado, uma vez que o referido *decisum* não foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico, providência indispensável para o início da contagem no caso de réu revel sem advogado constituído nos autos. Por essa razão, a sentença não teria transitado em julgado e o recurso interposto seria tempestivo.

Com efeito, o artigo 346 do Código de Processo Civil estabelece que *"os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial"*.

À luz desse dispositivo, a jurisprudência desta Corte Superior orienta que *"a intimação pelo sistema eletrônico somente será considerada realizada quando o intimando - leia-se: o advogado cadastrado no sistema - efetivar a consulta eletrônica. Logo, se a parte não está representada por advogado cadastrado no portal eletrônico, jamais haverá a possibilidade de consulta, o que impossibilita a efetiva intimação do ato decisório"*(REsp 2.176.610/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 06/05/2025, DJe de 13/05/2025). Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL CONTRA RÉU REVEL SEM ADVOGADO EM PROCESSO ELETRÔNICO. TERMO INICIAL DO PRAZO. PROLAÇÃO NO PJE NÃO EQUIVALE À PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO (...)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o termo inicial do prazo recursal contra o réu revel sem advogado constituído, em processo eletrônico, depende da publicação do ato decisório no órgão oficial, à luz do

art. 346 do CPC; (ii) saber se a dispensa de publicação prevista no art. 5º da Lei n. 11.419/2006 se aplica quando não há advogado cadastrado; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao termo inicial do prazo recursal nessa hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 346 do CPC, pois o prazo contra revel sem advogado somente flui da publicação do ato decisório no órgão oficial, não bastando a prolação ou a juntada no PJe.

7. Ocorreu a ofensa ao art. 5º da Lei n. 11.419/2006, porque a dispensa de publicação no órgão oficial apenas se aplica quando há advogado regularmente cadastrado para intimação eletrônica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial provido Tese de julgamento: "1. Os prazos contra o revel sem advogado fluem da publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 346 do CPC. 2. Em processo eletrônico, a dispensa de publicação prevista no art. 5º da Lei n. 11.419/2006 somente se aplica quando há advogado cadastrado para intimação eletrônica."

(REsp n. 2.249.634/ES, relator **Ministro JOAO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM SISTEMA ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Discute-se nos autos se é válida a intimação de sentença, por meio de sistema de processo eletrônico, de réu revel.

2. A Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 2.176.610/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, consolidou entendimento segundo o qual "a intimação pelo sistema eletrônico somente será considerada realizada quando o intimando - leia-se: o advogado cadastrado no sistema - efetivar a consulta eletrônica. Logo, se a parte não está representada por advogado cadastrado no portal eletrônico, jamais haverá a possibilidade de consulta, o que impossibilita a efetiva intimação do ato decisório."

3. Na hipótese, sendo o recorrente réu revel, a publicação da sentença no sistema E-PROC não é suficiente para intimá-la daquela decisão judicial.

Recurso especial provido para reconhecer a nulidade da intimação da sentença e determinar que o Tribunal de origem rejulgue a apelação interposta."

(REsp n. 2.157.046/TO, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL SEM ADVOGADO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. PUBLICAÇÃO DO ATO DECISÓRIO NO ÓRGÃO OFICIAL. NECESSIDADE.

1. O CPC/2015, de maneira distinta ao código anterior, passou a estabelecer que "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial" (art. 346, caput).

2. Após as alterações legais, o STJ já entendeu que é exigida "a publicação do ato decisório na imprensa oficial, para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório, como ocorria sob a égide do diploma processual anterior"(REsp n. 1.951.656/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023).

3. Caso em que o Tribunal local iniciou a contagem para interposição de apelação pelo réu revel sem advogado constituído a partir da inserção da sentença no sistema eletrônico pelo magistrado, situação que se afasta da atual orientação desta Corte.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.106.717/PR, relator **Ministro GURGEL DE FARIA**, Primeira Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. PROCESSO ELETRÔNICO. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. AUSÊNCIA. SENTENÇA. PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. NULIDADE. ÓRGÃO OFICIAL. NECESSIDADE.

1. A discussão dos autos reside em verificar se a intimação da sentença do réu revel em processo eletrônico, sem procurador constituído nos autos, dispensa a publicação em diário oficial.

2. O réu revel que não está representado por advogado cadastrado no portal eletrônico deve ser intimado de ato decisório por meio de órgão oficial.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 2.002.492/MG, relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Desse modo, ao concluir pela imprescindibilidade da publicação da sentença no Diário de Justiça para fins de intimação do réu revel sem advogado constituído nos autos, o acórdão recorrido adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, porque não foram fixados na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.130.167 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0463334-2

Número de Origem:
50039415620208210018

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L DOS S A

ADVOGADOS : LEONITA MACHRY - RS024679

ANTONIO TELMO JUNIOR ORTIZ - RS058643

DIEGO CHAGAS BAPTISTA - RS065615

ALEX VIEIRA - RS099403

LENISE BERMANN LEAL - RS100362

AGRAVADO : M F D A

ADVOGADOS : LEONARDO JUCHEM - RS115099

MARLON FELIPE DETTENBORN - RS126773A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026